TC nº 72-002.064.07-95

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o Contrato e não aceitou os efeitos financeiros. Serviços de impressão de documentos eletrônicos. PRODAM. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.066.07-10, 72-002.065.07-58 e 72-002.064.07-95.

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. PRODAM. Serviços de impressão de documentos eletrônicos. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobados TCs: 72.002.065.07-58 e 72.002.066.07-10.

TCs citados: 72.003.002.0340 e 72.004.020.06-00.

2.575ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/05/2016

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em negar-lhes provimento.

Vencido, em parte quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento parcial exclusivamente para aceitar os efeitos financeiros dos instrumentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

A Procuradoria da Fazenda Municipal recorre dos v. Acórdãos proferidos nos TCs nºs 72-002.066.07-10, 72-002.065.07-58 e 72-002.064.07-95 respectivamente os itens I, II e III, que julgaram, à unanimidade, irregulares o Pregão nº 02.001/06, e os Contratos decorrentes CO-07.12/06, CO-04.03/07 e CO-20.04/07, firmados entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM SP-S/A e Total Print Ltda., e atrelados a Ata de Registro de Preços n.º 03.12/06, por motivo de extrapolação dos quantitativos fixados no Registro de Preços, de exigências técnicas incompatíveis com prazo e quantidades contratados e ausência de planilhas de composição de custos unitários, e por maioria, com voto de desempate da Presidência, não aceitou os efeitos financeiros dos Ajustes.

A Instituição Fazendária, em resumo, reporta-se às razões e argumentos da PRODAM, no sentido de que as impropriedades assinaladas pelos Órgãos Técnicos dizem respeito a aspectos fáticos e técnicos, em virtude do que postula seu acolhimento, ou sucessivamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

De sua vez, a PRODAM, intimada ulteriormente e atendida no pedido de devolução de prazo, ofereceu também Recursos àqueles Julgados, nos quais esclareceu que a superação de quantitativos foi em torno de 30% (trinta por cento), abaixo do teto aceitável de 100% (cem por cento), e justificou tecnicamente seu procedimento concernentemente às exigências estabelecidas, aduzindo, ainda, que o Pregão, de maneira geral, trouxe economia ao Erário, não infringindo o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993[1].

Os Apelos foram analisados pelas Unidades Especializadas e pela Secretaria Geral que ratificaram suas manifestações anteriores, acentuando que os recorrentes não trouxeram elementos novos que justificassem a reforma dos Julgados impugnados, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento dos Recursos, um deles de sua própria lavra.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os Recursos, apreciados englobadamente, tem adequação no artigo 137, inciso II, do Regimento Interno[2] desta Egrégia Corte, e atendem o pressuposto da tempestividade, viabilizando destarte, o conhecimento de seu mérito.

Contudo, como foi ressaltado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, as recorrentes não trouxeram fatos ou elementos novos que justificassem a reforma dos Acórdãos recorridos, limitando-se a reprisar os mesmos argumentos de sua defesa, durante a instrução procedimental.

Com efeito, a extrapolação dos quantitativos estabelecidos na Ata de Registro de Preços deveria ser acompanhada de justificativa e de pesquisa de preços à época da formalização dos Ajustes, de modo a atender os princípios da igualdade, competitividade e economicidade.

Por outra face, a exigência editalícia, de qualificação técnica no tocante a prazos e quantidades, mostrou-se restritiva, violentando a da

[1] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
I - projeto básico;
II - projeto executivo;
III - execução das obras e serviços.
§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[2] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
II - recurso ordinário;

competitividade prevista no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993[3], carecendo, ainda, de um planejamento adequado para as aquisições pretendidas.

Por fim, a PRODAM não deu adequado atendimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, segundo o qual as obras e serviços somente poderão ser licitados quando (sic) " existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

Em suma, as Recorrentes não demonstraram vícios no julgamento proferido ("error in judicando"), que justifiquem a reforma postulada, não sendo também o caso de se aceitar os efeitos financeiros dos Ajustes em tela, em face da coerência do voto de desempate do eminente Presidente Conselheiro Edson Simões, com os precedentes citados em seu voto.

Com esses fundamentos, respaldado nas conclusões da Auditoria e nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, aos quais me reporto como partes integrantes deste pronunciamento, NEGO PROVIMENTO aos Recursos, conquanto conhecidos por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

É como voto.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acompanho o voto do Relator quando ao **conhecimento dos recursos** em exame, posto que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao **mérito,** mantenho o entendimento pela irregularidade dos atos praticados, considerando, em especial, a irregularidade relacionada ao descompasso entre a qualificação técnica exigida no certame e o prazo e quantidades estimadas (250% superior às quantidades identificadas na pesquisa de mercado), com nítido caráter restritivo, bem como diante da ausência de planilha de composição de custos unitários para validação da pesquisa de mercado realizada, e demais deficiências destacadas no curso da instrução pelos órgãos técnicos, as quais não foram afastadas pelas razões recursais.

Assim, em consonância com voto por mim proferido quando do julgamento original, mantenho o entendimento pela irregularidade do Pregão 02.001/06, bem como dos ajustes dele decorrentes. Não obstante, **dou provimento parcial exclusivamente para aceitar** os efeitos financeiros dos instrumentos ora em julgamento, considerando que o interesse público almejado pela

[3] Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

contratação fora alcançado sem que tenha sido constatado de forma cabal eventual dano ao erário.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.065.07-58 e 72.002.066.07-10, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.571ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato CO-20.04/07, tendo em vista a extrapolação de quantitativos inicialmente fixados em ata de registro de preços, a exigência técnica incompatível com prazo e quantidades contratadas, bem como a ausência de planilha de composição de custos unitários.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que reconheceram os efeitos financeiros decorrentes do instrumento, considerando que o interesse público almejado pela contratação fora alcançado sem que tenha sido constatado qualquer dano ao erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, na 2.571ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.002.065.07-58.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 72.002.065.07-58. **(2.575ª S.O.)**